

**EXECELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
AGRÁRIA DA COMARCA DE CASTANHAL ESTADO DO PARÁ**

Processo referência: 0806631-12.2023.8.14.0015

BRAZIL AGFOR LLC, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 25.314.742/0001-12, com sede social na Avenue Chamberlain SE, n°. 3646, conj. 49508, Grand Rapids, Michigan, Estados Unidos da América, pelos seus advogados abaixo assinados, vem perante Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO**, aos fatos narrados pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ, na ação civil pública tombada sob o número supracitado, com a realidade dos fatos e fundamentos de direito abaixo exposto.

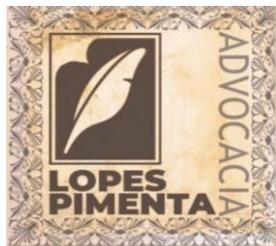
PRELIMINARMENTE

A Brazil Agfor LLC, criada pelo Sr. Michael Edward Greene, é uma empresa especializada no desenvolvimento de projetos REDD que desempenha um papel crucial na implementação de ações voltadas para a redução das emissões de carbono e a conservação ambiental, principalmente na região da Amazônia.

Nesse sentido, contando com a presente demanda, a Defensoria Pública Estadual do Estado do Pará ajuizou o total de 4 (quatro) ações civis públicas (ACPs) perante a Vara Agrária da Região de Castanhal. O alegado escopo seria assegurar o direito ao território (posse/propriedade) e atividade agrária às famílias beneficiárias

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



dos Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativistas (PEAEX), por meio da invalidação de 4 (quatro) projetos de REDD+ assim identificados:

- **Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ (Projeto 2252);**
- **Projeto Ribeirinho REDD+ (Projeto 2620);**
- **RMDLT Portel-Pará REDD Project ou Rio Mandaquari REDD+ Project (Projeto 977); e**
- **Projeto REDD Pacajaí ou ADPML (Projeto 981).**

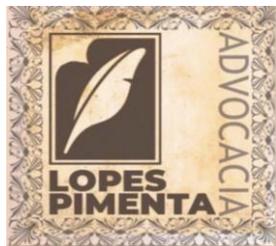
Neste contexto, a Defensoria destaca as diferenças entre os atores envolvidos nos projetos REDD+ no mercado de carbono. Em síntese, os **proponentes** são os responsáveis pelo controle e gerenciamento do projeto; os **desenvolvedores** reúnem informações, avaliam metodologias e preparam a documentação para o registro com base em sua certificação; e os **implementadores** são encarregados da execução das atividades no projeto, frequentemente mantendo um contato direto com a comunidade local.

Em todas as ACPs, a Peticionante e o Sr. Michael Edward Greene são listados no polo passivo, embora incorretamente sejam representados como se fossem os implementadores do Projeto 2620; os proprietários das terras relacionadas ao Projeto 2252 e 981; e os desenvolvedores e proprietários ligados ao Projeto 977. É importante ressaltar que, em 3 (três) desses projetos (2620, 2252 e 977), a Peticionante atua de fato como consultora (2620), proponente/gestora (2252) e gestora (977) a partir de 2019, enquanto em um deles (981) ela não tem qualquer envolvimento, pois apesar de ter sido contratado para assumir a gestão, os proponentes do Projeto ADPML REDD jamais concederam acesso ao Projeto na Plataforma Verra, portanto a Peticionante renunciou ao cargo sem nunca ter assumido a gestão.

A tabela a seguir apresenta os números das ACPs, suas datas de distribuição, a identificação dos projetos correspondentes, os PEAEX envolvidos e, por fim, a real atuação da Peticionante:

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Processo	Distribuição	Projeto	PEAEX	Atuação
0806505-59.2023.8.14.0015	20/07/2023	Rio Anapu-Pacajá REDD (ID: 2252)	Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru	Proponente e Gestor
0806464-92.2023.8.14.0015	19/07/2023	Ribeirinho REDD (ID: 2620)	Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru	Consultor
0806582-68.2023.8.14.0015	24/07/2023	RMDLT REDD (ID: 977)	Deus é Fiel e Joana Peres II - Dorothy Stang	Gestor - Assumiu a gestão a partir do ano de 2019
0806631-12.2023.8.14.0015	25/07/2023	ADPML REDD (ID: 981)	Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá	<u>Nenhuma</u>

A causa de pedir nessas ações gira em torno da ilegalidade dos projetos e do uso indevido de Cadastros Ambientais Rurais individuais sobrepostos aos assentamentos, assim como a falta de concessão de florestas públicas para a execução desses projetos. Além disso, as ações alegam a ausência de posse ou atividades agrárias por parte dos requeridos nos imóveis contemplados nos projetos e a violação dos direitos territoriais das comunidades tradicionais, sem consulta prévia.

Os pedidos das ACPs envolvem, em suma, o reconhecimento da posse coletiva da terra pelos moradores dos PEAEX em Portel, a suspensão imediata da execução dos Projetos de REDD+ e a determinação de que os requeridos se abstenham de adentrar nos PEAEX. Além disso, as ACPs buscam o reconhecimento do direito ao território tradicional, a invalidação dos projetos e de todos os negócios jurídicos a eles relacionados, bem como a declaração de nulidade do Decreto de Utilidade Pública emitido pelo Município de Portel. Por fim, resta requerida a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, destinados ao Fundo Amazônia Oriental para a realização de projetos socioambientais e socioeconômicos em benefício das comunidades tradicionais dos PEAEX de Portel.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria ajuizou cada Ação Civil Pública (ACP) supostamente em prol dos interesses dos Ribeirinhos, contudo, conforme será demonstrado, a Defensoria Pública Estadual notoriamente carece de legitimidade para a propositura da presente ação.

Como ponto de partida, no intuito de justificar as ACPs, a Defensoria Pública se apoia na menção do Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (PAPATC) nº 13667710/2023, que teria sido instaurado pela instituição. Esse procedimento teria o propósito de investigar alegações de violação dos direitos territoriais das famílias residentes nos assentamentos rurais, bem como de examinar a responsabilidade civil e a invalidade de negócios jurídicos relacionados a projetos de REDD+ em terras destinadas a comunidades tradicionais.

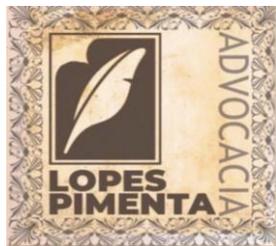
A ação visava à invalidação dos projetos, protegendo os direitos territoriais dessas comunidades e reverte danos morais coletivos em benefício das partes afetadas. Contudo, é indispensável pontuar que **não há nos autos cópia do procedimento administrativo deflagrado, bem como seu relatório final.**

Destarte, é relevante mencionar que o art. 134 da Constituição Federal confere à Defensoria Pública a competência voltada para a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, para os necessitados. Além disso, a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), por meio do inciso II do art. 5º, atribui legitimidade à Defensoria para a propositura de ACP.

A Lei Complementar nº 80/1994, também conhecida como Lei Orgânica da DP, fundamenta em seu art. 4º, inciso VII, a função da Defensoria de promover ACP, visando à tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda possa beneficiar um grupo de pessoas hipossuficientes. Alinhando-se a essas disposições, o art. 6º, inciso VI, da Lei Complementar paraense nº 054/2006 prevê a possibilidade de a Defensoria Pública

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



ajuizar ACP em prol dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em benefício das pessoas hipossuficientes.

Nesse contexto, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 733.433, Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) debateu a legitimidade da Defensoria para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos. O assunto foi inscrito como Tema nº 607 da Gestão da Repercussão Geral e, em razão da decisão proferida, restou fixada a tese no sentido de que “[a] Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”. Veja-se a ementa do acórdão:

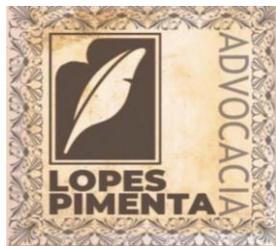
Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. **Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.**

Dessa forma, diante de toda fundamentação trazida, é crucial ressaltar que a legitimidade da DP para promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos, por meio da propositura de ACP, está intrinsecamente ligada à representação de pessoas efetivamente necessitadas. É inconteste que DP, como uma instituição permanente fundamental para a função jurisdicional do Estado, desempenha um papel crucial na concretização dos direitos e liberdades das pessoas carentes e necessitadas.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



Nesse sentido, a Defensoria Pública, para atuar em juízo em nome de terceiros, precisa dispor do instrumento de mandato adequado e quando se tratar de litígios que envolvem direitos coletivos, é imprescindível apresentar documentação que comprove o interesse dos defendidos na ação. Entretanto, inexistem quaisquer dos documentos nos autos do presente caso.

Vale mencionar que os Ribeirinhos fazem parte de assentamentos elaborados pelo Governo do Estado do Pará, sobre áreas que são particulares e têm escritura de compra e venda e registro no Cartório de Registro de Imóveis de Portel desde 1990 com um mesmo proprietário. Nesse cenário, é essencial destacar a existência de associações dedicadas à defesa dos direitos que envolvem as glebas de terras abrangendo os assentamentos.

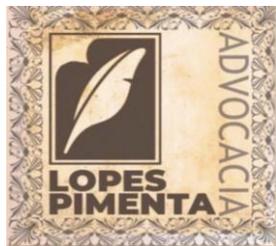
Nesse contexto, a análise dos projetos em questão evidencia que não há fundamento para alegações de irregularidade ou ilicitude. Pelo contrário, é incontestável que tais iniciativas são legítimas e estão intrinsecamente ligadas a ações sociais concretas, as quais materializam-se na construção de escolas e unidades básicas de saúde, doações gerais e distribuição de cestas básicas para a população local. Essas ações, além de demonstrarem o impacto positivo dos projetos na comunidade, corroboram a ausência de condutas censuráveis associadas a essas atividades.

Quanto à alegação da Defensoria Pública sobre a propriedade das terras, é crucial observar que, mesmo diante da comprovação de que se tratam de imóveis de natureza particular, a instituição questiona a titularidade, alegando que essas áreas pertencem ao Estado do Pará. Contudo, tal discussão transcende os limites de uma ACP, uma vez que envolve questões fundiárias complexas.

Nesse sentido, a legislação vigente reconhece a importância da participação da Procuradoria-Geral do Pará em processos que envolvam interesses do Estado. A Constituição Federal, em seu art. 132, preconiza que cabe aos procuradores dos estados e do Distrito Federal representar judicial e extrajudicialmente essas entidades federativas. Nesse sentido, ao encaminhar a discussão sobre a propriedade dos imóveis para a Procuradoria-Geral do Pará, busca-se assegurar não apenas o devido processo legal, mas também a análise técnica

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



especializada, considerando os interesses do Estado e a magnitude das questões fundiárias em debate.

Assim sendo, a condução da questão fundiária pela Procuradoria-Geral do Pará não apenas está em total consonância com as previsões legais, que estabelecem procedimentos específicos para litígios fundiários, mas também busca assegurar uma abordagem especializada e imparcial no tratamento dessa intrincada problemática. Tal medida visa resguardar os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro, garantindo, desse modo, a efetividade e a equidade na resolução dessa complexa questão.

Assim, além da competência da Procuradoria-Geral do Pará, destaca-se a relevância da atuação da Procuradoria do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) na condução deste caso. O ITERPA possui um papel crucial na gestão e regularização fundiária no Estado, sendo responsável por questões que envolvem a propriedade e uso da terra.

A atuação do ITERPA é respaldada pela legislação estadual e federal. A Lei Estadual do Pará nº 6.323/2001, em seu art. 3º, atribui ao ITERPA a competência para desenvolver ações relacionadas à regularização fundiária no Estado. Além disso, o Decreto Federal nº 4.449/2002 estabelece as competências e a estrutura organizacional do ITERPA, confirmando seu papel na administração fundiária.

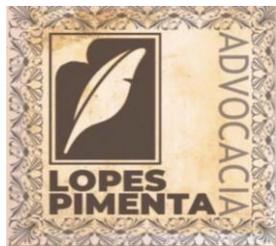
Ao considerar a expertise do ITERPA no manejo de questões fundiárias, sua participação torna-se fundamental para uma abordagem especializada e efetiva na análise dos elementos relacionados à propriedade das terras em questão. A inclusão da Procuradoria do ITERPA reforça a necessidade de conduzir o caso por meio de instituições que detêm conhecimento técnico específico sobre as peculiaridades da matéria, garantindo, assim, uma análise aprofundada e imparcial.

Dessa forma, a condução da discussão sobre a propriedade dos imóveis pelo ITERPA e pela Procuradoria-Geral do Pará, em conjunto, se alinha não apenas com as previsões legais quanto à intervenção do Ministério Público e aos procedimentos específicos para litígios fundiários, mas também visa assegurar uma

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



abordagem multidisciplinar, considerando os interesses do Estado e a complexidade das questões fundiárias em debate.

Diante do exposto, torna-se evidente que a Defensoria Pública, embora seja uma instituição de fundamental importância na proteção dos direitos individuais e coletivos, carece da legitimidade ativa necessária para a condução eficaz do presente caso. Por sua vez, Procuradoria-Geral do Pará, em coordenação com a Procuradoria do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), detém a competência técnica e legal para abordar as intrincadas questões fundiárias em pauta, as quais devem ser debatidas por meio de uma ação própria e não por meio de Ação Civil Pública.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGFOR LLC

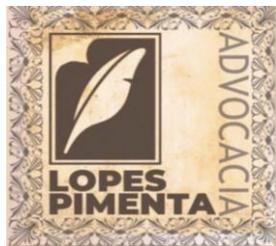
A Defensoria Pública busca a declaração de invalidade do Projeto ADPML (Pacajaí) REDD+. Contudo, é relevante destacar que nem a Brazil Agfor ou seu representante legal, o Sr. Michael Greene, possuem qualquer atuação no referido projeto.

Conforme elucidado, a Brazil Agfor LLC, empresa especializada no desenvolvimento de projetos REDD, desempenha um papel crucial na implementação de ações voltadas para a redução das emissões de carbono e a conservação ambiental, principalmente na região da Amazônia. Vale ressaltar que, dadas suas atividades e missão, a Agfor LLC não possui legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação judicial que versa sobre a grilagem de terras.

O Projeto ADPML (Pacajaí) REDD+ (ID: 981) envolve uma série de nuances relacionadas à gestão e à propriedade, com a participação direta de diferentes partes. O Sr. Michael Greene e a Brazil Agfor LLC não tiveram envolvimento ativo no projeto, conforme declarado oficialmente pela VERRA. Inicialmente, havia a intenção do proprietário de transferir a gestão do projeto para o Sr. Michael, mas essa transferência nunca foi efetivada na VERRA, resultando na ausência de acesso do Sr. Michael ao projeto.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Em um período posterior, o nome do Sr. Michael Greene e da Brazil Agfor LLC foi indevidamente incluído como proprietários, devido a parte dos imóveis da área do projeto terem sido dados em pagamento ao Sr. Michael pelo Sr. Jonas Morioka, como parte de um acordo judicial relacionado a uma dívida.

Entretanto, o desenvolvimento do projeto foi realmente conduzido pela Ecosystem Services LLC, enquanto a propriedade do projeto foi atribuída ao Sr. Mark Salmon, Oak Trust, Sr. Zaqueu Hideaki Morioka, Floyd Producoes Ltda.

Em dado momento, o Sr. Michael Greene, representante legal da Brazil Agfor LLC., foi indevidamente indicado como proprietário do projeto, contudo, esse fato ocorreu sem seu conhecimento.

De fato, a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene atuam somente em 3 (três) projetos dos 4 (quatro) mencionados pela Defensoria:

Projeto RIO ANAPU-PACAJÁ

ID: 2252

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Proponente e Gestor.** - Realizou todo o levantamento de dados, documentos, desenvolveu projetos sociais e enviou toda a documentação para a análise da VERRA.

Proponente do Projeto: Brazil Agfor LLC. - Sr. Michael Greene

Imóveis que fazem parte: Propriedades particulares de Jonas Morioka (algumas delas dadas em pagamento de uma dívida à empresas do Sr. Michael Greene).

Status: Aprovado sem intervenção em área de ribeirinhos.

Projeto RIBEIRINHO REDD+

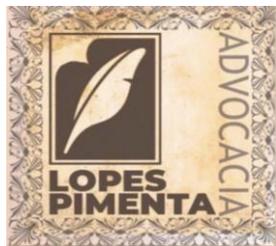
ID: 2620

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Consultor.** Sr. Michael prestou consultoria através do levantamento de dados,

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



documentos, desenvolveu projetos sociais e enviou toda a documentação para a análise da VERRA.

Desenvolvedor do Projeto: Associação dos Amigos dos Ribeirinhos

Proprietário do Projeto: Associação dos Amigos dos Ribeirinhos

Imóveis que fazem parte: Propriedades de Ribeirinhos e comunidades locais.

Status: Em fase de análise para aprovação pela VERRA - ainda não foi aprovado e nenhum crédito foi liberado.

Projeto REDD RMDLT Portel-Pará

ID: 977

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Assumiu a gestão do projeto em 2019.** O projeto teve sua primeira verificação realizada pela empresa Det Norske Veritas Climate Change Services AS (DNV) e a segunda verificação pela empresa EPIC Sustainability Services Private Limited e teve 2 gestores anteriores. Desde que assumiu o cargo de Gerente de Projetos, em 2019, o Sr. Michael Greene promoveu a realização de projetos sociais, mas nenhum crédito de carbono foi emitido durante a gestão da Peticionante pois o projeto foi suspenso.

Desenvolvedor do Projeto: Ecosystem Services LLC

Proprietário do Projeto: RMDLT Property Group Ltda/Ron Dewhurst

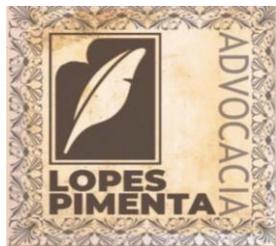
Imóveis que fazem parte: Propriedades do Sr. Jonas Morioka. O desenvolvedor do projeto (Ecosystem) havia erroneamente inserido algumas áreas de ribeirinhos na área do projeto. Quando o Sr. Michael Greene assumiu a gestão, solicitou à VERRA a remoção das áreas de ribeirinhos em razão do erro do desenvolvedor do projeto e dos gestores anteriores.

Status: Aprovado.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



Projeto PACAJAI REDD+

ID: 981

Atuação Michael/Brazil Agfor: **Nenhuma.** O proprietário inicialmente tinha a intenção de transferir a gestão do projeto para o Sr. Michael, mas isso jamais foi concretizado na VERRA e o Sr Michael jamais teve acesso ao projeto. No entanto, por algum período, o proprietário inseriu o nome do Sr. Jonas, do Sr. Michael e da Brazil Agfor LLC como proprietários porque parte dos imóveis que integravam a área do projeto foram dados em pagamento ao Sr. Michael pelo Sr. Jonas Morioka em razão de uma dívida, através de um acordo judicial.

Desenvolvedor do Projeto: Ecosystem Services LLC.

Proprietário do Projeto: Sr. Mark Salmon, Oak Trust, Sr. Zaqueu Hideaki Morioka, Floyd Producoes Ltda., Sr. Michael Greene, Brazil Agfor LLC (O Sr. Michael Greene da Brazil Agfor LLC não tinha conhecimento de que foi colocado como proprietário, o projeto foi concluído pela Oak Trust)

Imóveis que fazem parte: Propriedades particulares de Jonas Morioka, algumas foram dadas em pagamento de dívida para o Sr. Michael Greene e propriedades de ribeirinhos e comunidades locais.

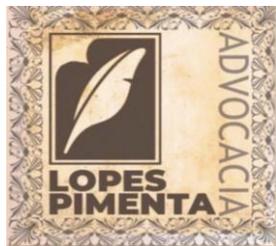
Status: Aprovado.”

Ou seja, **no âmbito do Projeto ADPML REDD (Pacajaí) (981), a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene não exercem nenhuma função**, razão pela qual resta absurda a vinculação deles a qualquer processo judicial que gire em torno do projeto.

É pertinente mencionar o art. 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade civil por atos ilícitos. No entanto, para que haja responsabilização, é necessário comprovar a existência de ato ilícito, dano, nexos de causalidade e culpa.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



No caso em questão, não existe comprovação de que a Brazil Agfor LLC tenha cometido qualquer ato ilícito que resultasse em danos morais coletivos.

Por conseguinte, não detém qualquer forma de responsabilidade sobre as terras discutidas nesta ação, que são objeto de alegações de suposta grilagem.

Cumprе destacar que a legitimidade passiva em uma ação judicial deve recair sobre aqueles que efetivamente detêm responsabilidade ou relação direta com as ações ou omissões objeto da ação. No presente caso, a Agfor LLC não está nem nunca esteve envolvida em atividades de grilagem de terras. Portanto, não se configura como parte legítima para figurar no polo passivo dessa demanda.

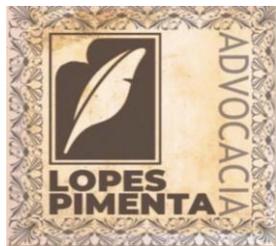
Dessa forma, diante da clara ausência de participação ativa da Brazil Agfor LLC e do Sr. Michael Greene no Projeto ADPML REDD+ (Pacajaí) – ID: 981, é imperativo ressaltar a inadequação de sua inclusão no polo passivo da ação movida pela Defensoria Pública. A empresa, especializada no desenvolvimento de projetos REDD e comprometida com a sustentabilidade ambiental, não possui qualquer vínculo operacional ou gerencial com o mencionado projeto.

A VERRA, instituição responsável por certificar e monitorar projetos de créditos de carbono, oficialmente declarou a ausência de envolvimento ativo da Brazil Agfor LLC e do Sr. Michael Greene no Projeto ADPML REDD+ (Pacajaí). O próprio proprietário do projeto inicialmente cogitou transferir a gestão para o Sr. Michael, mas essa intenção nunca se concretizou na VERRA, resultando na inexistência de acesso do Sr. Michael ao projeto.

O equívoco na inclusão do nome do Sr. Michael Greene e da Brazil Agfor LLC como proprietários deve ser compreendido no contexto de uma transação que envolveu parte dos imóveis da área do projeto, os quais foram cedidos ao Sr. Michael Greene em decorrência de um acordo judicial relacionado a uma dívida com o Sr. Jonas Morioka. No entanto, tal acordo não implica automaticamente em responsabilidade ou participação ativa no projeto, sendo uma medida decorrente de circunstâncias específicas.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



A clareza sobre a realidade da situação é fundamental para evitar que ações judiciais sejam direcionadas a partes que não desempenharam qualquer papel substancial no projeto em questão. Assim, a exclusão da Brazil Agfor LLC e do Sr. Michael Greene do polo passivo da ação é essencial, uma vez que não há evidências de atos ilícitos, danos, nexos de causalidade ou culpa que justifiquem sua responsabilização.

Portanto, a vinculação da Brazil Agfor LLC e do Sr. Michael Greene a qualquer litígio relacionado ao Projeto ADPML REDD+ (Pacajaí) – ID: 981 carece de fundamento, não se sustentando perante a realidade dos fatos e as declarações oficiais da VERRA, corroborando a injustiça da inclusão dessas partes na presente ação.

Diante do exposto, requer-se a exclusão da Brazil Agfor LLC e de seu representante, Sr. Michael Greene, do polo passivo da presente ação, uma vez que não possuem atuação no Projeto ADPML REDD+ (Pacajaí) – ID: 981.

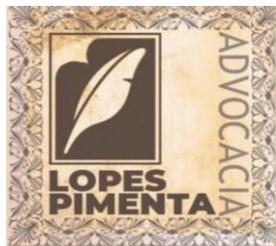
DA INCOMPETÊNCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

Considerando o conjunto de fatores apresentados, é inquestionável a incompetência jurisdicional brasileira no que tange aos contratos e negócios jurídicos firmados com entidades americanas em solo dos Estados Unidos da América. A empresa Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene foram incluídos erroneamente no polo passivo das Ações Cíveis Públicas (ACPs) propostas pela Defensoria Pública com base na execução de contrato referente a projeto de crédito de carbono.

A realidade é que a presente ACP discute a legitimidade de imóveis, que apesar de constarem devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis de Portel-PA, previamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Breves-PA, no Instituto de Colonização e Reforma Agrária (CCIR-INCRA) e na Receita Federal do Brasil (Cafir), encontram-se atualmente sobre uma disputa de título,

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



portanto é absurdo que um consultor e mero desenvolvedor terceirizado seja parte da presente ACP. Um exemplo simples é demonstrado através um suposto caso onde o proprietário de uma fábrica qualquer tem uma disputa de titularidade do imóvel onde a fábrica está construída e em uma ação judicial relacionada a titularidade do imóvel, incluïrem a empresa que instalou o equipamento que tornou a fábrica tecnicamente possível. Não há lógica, um consultor ou desenvolvedor terceirizado ou qualquer terceiro não pode figurar no polo passivo de uma ação.

Ademais, é fundamental ressaltar que a natureza do contrato envolvido se enquadra no âmbito do mercado de créditos de carbono, que carece de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro.

A abordagem do mercado de carbono se divide em categorias distintas, incluindo o mercado regulado e o voluntário. No caso em questão, as transações realizadas se inserem no mercado voluntário, onde as operações são conduzidas de acordo com a legislação aplicável ao local de realização das transações. Destaca-se que o Brasil ainda não estabeleceu regulamentações específicas para o mercado de crédito de carbono, o que confirma a ausência de uma base jurídica clara e definida no país.

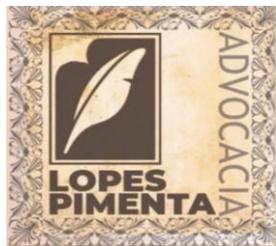
Além disso, a vigência do Acordo de Paris, no qual o Brasil é signatário por meio do Decreto nº 9.073/2017, reforça a necessidade de regulamentação clara e abrangente no que diz respeito às transações e projetos relacionados ao mercado de crédito de carbono. No entanto, a legislação brasileira ainda não contempla uma estrutura normativa específica para orientar a condução desses projetos, tornando evidente a ausência de base legal para a jurisdição brasileira sobre tais questões.

DA INEPCIA DA INICIAL

DA INÉPCIA DA INICIAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



O pedido formulado na ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará, consiste na condenação dos réus em indenizar os danos morais coletivos causados pela aprovação de projetos de créditos de carbono em áreas documentalmente privadas, fato que não guarda relação direta com a causa de pedir, posto que o pedido requerido não se ajusta aos fatos, e nem aos fundamentos articulados na exordial.

Ora, a ação deveria trazer a lume quais os danos causados, justificando de forma inconcussa a lesão moral e seu respectivo abalo, frente o suposto desacordo legal no que tange o desenvolvimento dos projetos de crédito de carbono, os quais não tem regulamentação legal no Brasil.

Prosseguindo, entre os vários requisitos estabelecidos pela legislação processual, dois apresentam incontroversa relevância para a fixação dos limites da lide e a identificação de seu objeto, quais sejam, A EXPOSIÇÃO DOS FATOS, juntamente com OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, e o pedido, com suas especificações (artigo 319, incisos III e IV).

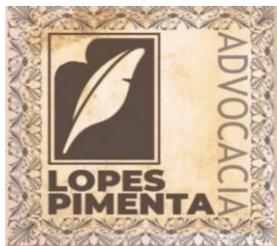
Os requisitos supracitados são exigíveis para garantir o desenvolvimento de um processo justo e dentro da legalidade, com o fito de possibilitar a parte ré sua plena defesa, sem ter que defender de forma genérica, ou não conseguir compreender as acusações assim lançadas, fato que viola diretamente normas constitucionais atreladas ao devido processo legal e ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Importante destacar que no direito brasileiro é utilizada a teoria da substanciação, doutrina que assume papel relevante no que concerne a narrativa dos fatos a serem analisados pelo Estado-Juiz. É com a precisão da narrativa dos fatos, que o réu compreende a acusação contra si, e pode exercer sua defesa, contraditando o esborço dos fatos e impugnados as provas coligidas.

Da análise da exordial, e as provas colimadas, a ilação acerca da forma como postulado o esborço dos fatos e o pedido, notadamente de forma genérica, e a partir de fatos vagamente narrados, e sem silogismo, não há dúvidas que a defesa fica

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



obstaculizada, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, em matéria de responsabilização, não é permitido pelo comando processual a existência de presunções, o que de fato dificulta a decisão exauriente e viola o direito dos réus em apresentar suas defesas na busca da verdade real.

Imperioso dizer que, a Defensoria Pública, em sua longa exposição só faz referências atípicas às condutas dos réus, e normas jurídicas que não guardam relação com a exposição dos fatos, e nem uma fundamentação jurídica do pedido, inexistindo relato dos fatos de forma concreta que possam conduzir à responsabilização individual de cada réu, limitou-se laconicamente a asseverar diversas condutas supostamente em desacordo legal, sem especificar como alcançou a ilação sobre os fatos. **Ou seja, denota-se uma ausência de fundamentação jurídica coesa e uma carência de elementos que justifiquem a alegação, exigindo uma análise mais embasada e objetiva dos fatos.**

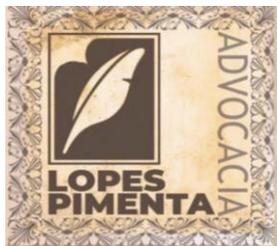
Note Excelência que a autora da ação não esclarece de forma precisa quais os danos causados pelo réu, a justificarem o pedido de indenização, e por esta razão a falta de explicitação de fatos concretos, o pedido mostra-se genérico, indeterminado, o que é expressamente vedado pelo Caderno Processual, em seu artigo 319.

Curial dizer que o próprio pedido é indeterminado não somente pela falta de explicitação de fatos concretos atribuíveis a parte ré, como também em razão da falta de especificação dos danos a serem indenizados. A autora pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização, mas não especifica quais seriam os danos a serem indenizados, além de não os demonstrar, não os mensura, limita-se a fazer avaliações com base em registros do ITERPA, genericamente sem considerar a cadeia dominial de todos os imóveis, e qual abalo foi gerado aos residentes locais.

Assim, temos que o pedido não guarda coerência com os fatos narrados, uma vez que não foi demonstrado qualquer nexo de causalidade da parte ré, a qual é mera desenvolvedora de projetos de crédito de carbono, em relação à supostos danos

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



gerados às comunidades locais, além do suposto abalo moral gerado. Especialmente devido ao fato de que, no âmbito do Projeto ADPML REDD (Pacajaí) – ID: 981, a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene não exercem nenhuma função, razão pela qual resta absurda a vinculação deles a qualquer processo judicial que gire em torno do projeto.

O processo legal é a garantia de uma justa aplicação da lei material, sendo necessário para sua validade uma adequada narração dos fatos e os fundamentos do pedido.

Isto posto, temos que a petição é inepta por estar eivada de defeitos e omissões, que impossibilitam o julgador decidir.

DA REALIDADE DOS FATOS

A primeira questão que emerge da presente ação civil pública, diz respeito aos seus próprios limites, dado que foi deflagrada para pedir anulação de negócios jurídicos no exterior, e a suspensão de projetos de créditos de carbono sob a alegação de “eventual violação ao direito dos territórios tradicionais de famílias assentadas nos Projetos de Assentamentos Agroextrativistas Joana Peres e outros PEAEX, situados no Município de Portel-PA”.

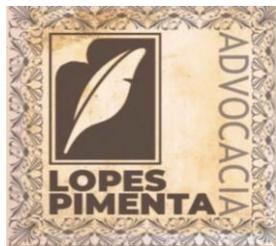
E aqui surge a primeira evidência de que a Peticionante jamais deveria ser objeto de apuração pelo simples fato de que ela não tem qualquer participação no projeto.

Conforme será demonstrado, o Projeto ADPML (PACAJAI) REDD+, identificado pelo ID 981, não teve a participação ou atuação do Sr. Michael Greene ou da Brazil Agfor LLC. Inicialmente, o respectivo proprietário manifestou a intenção de transferir a gestão do projeto para o Sr. Michael Greene, porém, essa transição nunca foi efetivada junto à certificadora VERRA, resultando na ausência de acesso de Michael ao projeto. Durante um período, o nome do Sr. Michael Greene e da Brazil

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



Agfor LLC foi incluído como proprietários, devido a parte dos imóveis do projeto terem sido cedidos ao Sr. Michael em pagamento de uma dívida por meio de um acordo judicial com o Sr. Jonas Morioka. Entretanto, é de extrema importância destacar que o Sr. Michael Greene não autorizou a inclusão indevida de seu nome nos documentos relacionados ao projeto.

O desenvolvimento do projeto ficou a cargo da Ecosystem Services LLC, enquanto a propriedade foi atribuída à Avoided Deforestation Project (Manaus) Limited (ADPML). Os imóveis incorporados ao projeto incluem propriedades particulares de Jonas Morioka, sendo que algumas foram objeto de dação em pagamento a Michael em razão de uma dívida, bem como propriedades de ribeirinhos e comunidades locais.

Ou seja, é importante notar que nem o Sr. Michael Greene ou a Brazil Agfor LLC desempenharam um papel ativo no desenvolvimento ou na gestão do Projeto ADPML REDD e que a inclusão de seu nome como proprietário não foi autorizada, ocorrendo apenas em virtude de acordos relacionados a dívidas que Jonas Morioka possuía com o Sr. Michael.

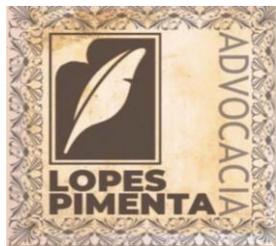
Portanto, como se demonstrará adiante, os fatos narrados na exordial, além de improcedentes, são absolutamente distorcidos da realidade fática e em descompasso com a lisura da atuação da Peticionante que, repita-se, não possui qualquer atuação em nenhuma das etapas do Projeto ADPML REDD.

Analisando a Portaria nº 01/2023, A QUAL NÃO CONSTA NOS AUTOS, e que motivou a presente ação civil pública, nota-se o seguinte “CONSIDERANDO”:

“**CONSIDERANDO** o estudo denominado “Neocolonialismo na Amazônia: Projetos REDD em Portel, Brasil”, realizado pelo Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais (WRM) no ano de 2022, no qual consta levantamento de quatro projetos de crédito de carbono das empresas RMDLT PROPERTY GROUP

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



LTDA (em área de 194.403 hectares), ADPML (em uma área de 148.975 hectares), BRAZIL AGFOR LLC (em uma área de 165.707 hectares) e AMIGOS DOS RIBEIRINHOS; SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTEL (em uma área de 205.000 hectares);”

É possível verificar que a D. Defensoria Pública de Castanhal deu credibilidade a um suposto estudo apócrifo (não revela quem são as pessoas que supostamente o confeccionaram) publicado por uma suposta entidade de proteção às florestas tropicais sediada no exterior¹.

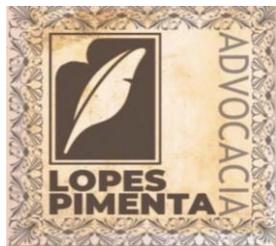
Em primeiro lugar, cabe frisar que a WRM é uma entidade com sede no **Uruguai, sem presença legal e formal no Brasil**. Portanto, tal entidade não possui estatutos registrados ou qualquer ato formal de constituição no Brasil, não possui representante legal no país ou mesmo patrimônio em território brasileiro.

A referida entidade é uma ficção em território brasileiro, pois não é uma organização não governamental, nem uma associação civil sem fins econômicos regularmente estabelecida no Brasil, não possui estatuto ou patrimônio que possa responder por seus atos, ou seja, sequer tem existência jurídica em território brasileiro.

Portanto, a ausência de representação legal e formal no Brasil impede qualquer responsabilização da WRM em território nacional (inclusive de natureza criminal) pelas inverídicas, injuriosas e caluniosas acusações contra a Peticionante e o Sr. Michael Greene veiculadas através de suas mídias sociais. Trata-se, portanto, de uma atuação irregular que impossibilita qualquer responsabilização civil ou criminal pelos atos danosos praticados pela referida publicação.

A posição ideológica explicitada na publicação e evidenciada no próprio nome atribuído ao suposto estudo, revela que a WRM se opõe a projetos de crédito

¹ Disponível em <<https://www.wrm.org.uy/pt/publicacoes/neocolonialismo-na-amazonia-projetos-redd-em-portel-brasil>>
Acessado em 23/02/2023.



de carbono em geral, partindo do princípio equivocadamente de que qualquer projeto de crédito de carbono seria “ilegal”.

A matéria veiculada carece de fontes de informação fidedignas, sem lastro em documentos e provas, inclusive se mostrando extremamente agressiva e infundada na exposição do tema, trazendo supostos dados para amparar seu posicionamento sem qualquer comprovação.

A publicação estabelece, ainda, uma análise sem qualquer valor crítico, divulgando falsas e inverídicas informações sobre valores, objeto dos contratos, sem realizar a consulta adequada sobre a relação entre as partes e trazendo informações falsas sobre os projetos implementados, seus titulares, seus objetos e até mesmo seus propósitos. Não há uma única referência de que tenha realizado qualquer pesquisa ou investigação crível sobre o que falsamente afirma. Os responsáveis pela publicação jamais contataram o Sr. Michael Greene para solicitar esclarecimentos de quaisquer dúvidas, mas simplesmente criaram uma matéria vazia baseada em inverdades e dados sensacionalistas e perniciosos.

Em um universo de mais de 9 (nove) projetos REDD na região de Portel, a publicação dirige suas críticas a 4 (quatro) deles, destacados na tabela abaixo:

Quadro 1 – Projetos REDD desenvolvidos no em Portel conforme registrado na base VCS/VERRA.

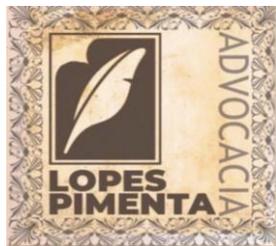
	NOME DO PROJETO	PROPONENTE	ÁREA (hectares)	DURAÇÃO
1	REDD RMDLT Portel-Pará	RMDLT Property Group LTD	194.403	2008-2047
2	Pacajai REDD+ Project	ADPML	148.975	2009-2048
3	Rio Anapu-Pacajá REDD	Brazil AgFor LLC	165.707	2016-2055
4	Ribeirinho REDD+	Amigos dos Ribeirinhos; Sindicato dos Produtores Rurais de Portel; 1252 famílias ribeirinhas.	205.000	2017-2047

A publicação claramente tenta estabelecer confusão no leitor entre os conceitos de PROPONENTE e PROPRIETÁRIO, como se ambas as figuras se

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



confundissem quando são absolutamente distintas. Ao longo do presente esclarecimento, a Peticionante tratará sobre o tema de forma mais acurada, mas é preciso estabelecer essa premissa desde o início.

A publicação da WRM foi extremamente tendenciosa, pois como já mencionado, existem 9 (nove) projetos de créditos de carbono no município de Portel que, em sua maioria, foram desenvolvidos em áreas particulares, mas que contém sobreposição de área de PEAX já estabelecidas ou em projeto. Apesar de ter como título: “Neocolonialismo Esverdeado na Amazônia: Os Projetos REDD em Portel”, o relatório da WRM somente atacou 4 (quatro) projetos, dos quais 3 (três) deles a Brazil Agfor participa como mero gestor, consultor ou proponente. Esses projetos não realizaram lucro. Na maioria dos casos, os projetos de REDD venderam créditos a um preço inferior a US\$ 1,00 (um dólar) por crédito, resultando em perdas financeiras.

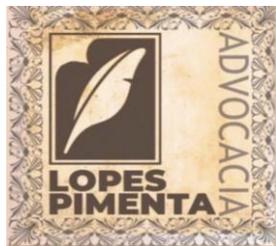
Além disso, os outros projetos não mencionados nem atacados pela WRM não realizam ou promovem qualquer benefício social de grande porte para o Município de Portel e nem para as comunidades e ribeirinhos. **Causa espanto o fato de que, dos 9 (nove) projetos de crédito de carbono em curso na cidade de Portel, a publicação voltou suas falácias apenas contra os 4 (quatro) supramencionados, o que demonstra a orquestração (ainda a ser esclarecida) dirigida APENAS aos 04 (quatro) projetos que, ao contrário dos demais, trazem muito mais benefícios sociais para a população local, conforme se demonstrará adiante.**

Estabelecidas as premissas gerais e críticas sobre as inverídicas informações prestadas, passamos para os esclarecimentos objetivos e acurados dos pontos fundamentais a fim de restaurar a verdade sobre os fatos narrados e permitir uma análise desta Defensoria com base em premissas verdadeiras.

No ano de 2008, Michael Edward Greene empreendeu uma visita ao Brasil com o objetivo de estabelecer uma consultoria especializada no desenvolvimento de créditos de carbono REDD. Precedendo essa significativa iniciativa, desde 2005, Greene figurava como proprietário da Brazil Property Group Inc., uma empresa

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



dedicada à prestação de consultoria imobiliária e facilitação de investimentos estrangeiros no território brasileiro.

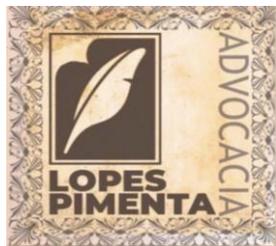
Em 9 de junho de 2009, Zaqueu Morioka, filho de Jonas Morioka, iniciou contato com Michael Greene visando discutir a possibilidade de venda das propriedades familiares em Portel ou a exploração de projetos nessas áreas. Durante as conversações, Zaqueu revelou que a família vinha tentando desde 2001 desenvolver um projeto de créditos de carbono nessas propriedades. Nesse contexto, a Dra. Soraya Brant, advogada brasileira representando os interesses de Greene, conduziu uma análise minuciosa dos documentos relacionados às propriedades, concluindo que as mesmas apresentavam indícios de legitimidade. Essa avaliação fornecida pela Dra. Brant consolidou a base para as negociações e colaborou para a subsequente participação de Greene nas discussões sobre o desenvolvimento do projeto.

Em maio de 2010, Kevin Tremain iniciou sua busca por terras na Amazônia destinadas à implementação de projetos de créditos de carbono, após encontrar um anúncio no site da Brazil Property Group Inc. que oferecia assistência especializada nesse contexto. Manifestando seu interesse, Tremain prontamente entrou em contato com a empresa. Essa iniciativa desencadeou um processo em que Michael Greene desempenhou um papel crucial como intermediário, facilitando a comunicação entre as partes envolvidas, notadamente Jonas Morioka e Kevin Tremain. A colaboração resultante desdobrou-se de maneira efetiva, culminando na formalização de um contrato em 18 de março de 2011.

Contudo, a trajetória de Greene foi marcada por substanciais perdas financeiras quando Kevin Tremain deixou de reembolsar um montante significativo de US\$ 44.350,26 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta dólares e vinte e seis centavos), e Jonas Morioka não honrou o pagamento de uma comissão no valor de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Em março de 2011, a situação financeira tornou-se ainda mais desafiadora, resultando em uma dívida acumulada total de US\$ 144.350,26 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta dólares e vinte e seis centavos). Nesse cenário, Jonas e Kevin abordaram Greene com uma solicitação verbal, buscando sua assessoria no projeto de créditos de carbono. Essa colaboração

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



foi fundamentada na promessa de remuneração quando o projeto obtivesse a aprovação necessária.

Em 28 de março de 2012, um segundo contrato foi formalizado entre Jonas e Kevin, mais uma vez mediado pelo Sr. Michael Greene. O Projeto ADPML REDD foi desenvolvido pela empresa Ecosystem Services e recebeu aprovação em novembro de 2014, gerando a emissão de 477.611 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e onze) créditos. Apesar desse avanço, Greene enfrentou a frustração de não receber o reembolso esperado, revelando as complicações e desafios financeiros que persistiram mesmo após a aprovação do projeto.

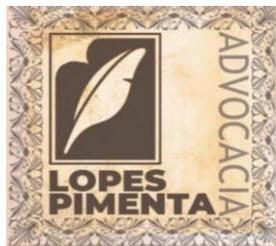
Posteriormente, em setembro de 2017, Kevin tomou a decisão de contratar o KMS-Group para assumir a responsabilidade pelo desenvolvimento contínuo do projeto, neste momento, a dívida acumulada para Greene para mais de US\$ 1 milhão. Diante desse cenário, em janeiro de 2019, o Sr. Michael Greene, ciente da necessidade de formalizar a relação contratual, buscou estabelecer um contrato mais estruturado. No entanto, Kevin recusou essa proposta, recusando-se a formalizar os termos da colaboração. Diante dessa recusa, Greene se viu obrigado a interromper sua assessoria ao KMS-Group.

Em agosto de 2020, o Projeto ADPML REDD emitiu um notável total de 9.582.742 (nove milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois) créditos. Mais adiante, a partir de janeiro de 2021, a Oak Trust demonstrou um gesto de resolução ao reembolsar integralmente as dívidas acumuladas por Greene ao longo dos anos, proporcionando um alívio financeiro há muito esperado.

Apesar dessa compensação, é crucial destacar que, embora Jonas e Kevin tenham expressado consentimento para que Greene gerenciasse o projeto por dezoito meses, tal atribuição nunca se concretizou plenamente, uma vez que nunca foi concedido a Greene acesso à conta do Projeto ADPML perante a Certificadora Verra. Essa falta de acesso evidencia que Michael nunca esteve diretamente envolvido no desenvolvimento ou na gestão efetiva do Projeto ADPML REDD, apesar de seu papel inicial como intermediário.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



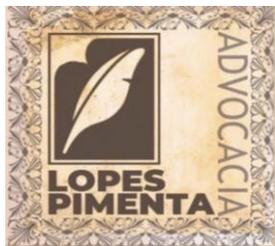
Logo, fica evidente ao longo desta narrativa que o Sr. Michael Greene e a empresa Brazil Agfor LLC não desempenharam papel ativo ou participativo no desenvolvimento ou gestão efetiva do Projeto ADPML REDD. A trajetória narrada reflete um envolvimento inicial de Greene como intermediário em negociações entre as partes, porém, após uma série de desafios financeiros e a falta de formalização contratual, sua atuação na condução do projeto não se materializou. A emissão significativa de créditos em agosto de 2020 e o posterior reembolso das dívidas acumuladas em janeiro de 2021 pela Oak Trust não alteram o fato de que Michael Greene nunca obteve acesso à conta perante a Certificadora Verra, ratificando que sua participação no Projeto ADPML REDD foi limitada à conexão entre as Partes e não envolveu efetivamente seu gerenciamento ou desenvolvimento.

Em outras palavras, em relação ao projeto **Projeto Pacajai REDD+ ou ADPML**, diferentes empresas atuaram no desenvolvimento de sua validação e verificação. A primeira delas foi a Eco-System Services LLC que atuou entre 01/01/2009 e 31/12/2011. No segundo período compreendido entre 01/01/2012 e 31/12/2017, a responsável pelo desenvolvimento e gestão do projeto foi a empresa KMS-Group. A Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene não têm envolvimento neste projeto, mas esclarece que parte dele é desenvolvida em propriedades particulares que foram recebidas pelo Sr. Michael Greene em dação em pagamento de uma dívida (que gerou um processo judicial e foi paga através de acordo judicial) que o ex-proprietário dos imóveis tinha com o Sr. Michael.

Uma prova cabal de que a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene não tem nenhum envolvimento no Projeto ADPML REDD é um e-mail enviado em 27 de março de 2023 pela certificadora Verra através do seu Diretor de Inovação em Desenvolvimento Sustentável, Sr. Sinclair Vincent à uma empresa chamada EPIC Sustainability Services Private Limited e à empresa proponente do projeto Avoided Deforestation Project (Manaus) Limited negando a validação CCB e o pedido de aprovação de verificação do projeto 981, Pacajai REDD+.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



27 March 2023

Dr. Vishnu Nikkam
EPIC Sustainability Services Private Limited
vishnu@epicsustainability.com
info@epicsustainability.com

Nazida Islam
Avoided Deforestation Project (Manaus) Limited
nislam@oak.group

Project 981 – CCB Validation and Verification Approval Request Denied

Dear Dr. Vishnu Nikkam and Nazida Islam,

Verra denies the CCB validation and verification approval request for project 981, Pacajai REDD+ Project. The project has failed to comply with the CCB Program rules and the project's CCB status will be updated accordingly.

No response was received from the validation/verification body (VVB) within 60 business days from the date the project review report was sent to the VVB, as required by Section 4.3.30(5) of the CCB Program Rules, v3.1. Where no responses are received, Verra reserves the right not to approve the project's CCB validation and/or verification.

Next steps

The account holder may submit a new CCB validation and verification request no sooner than 25 June 2023 by:

- 1) Uploading revised project documents to the Verra Registry, and
- 2) Submitting a new CCB validation and verification request via email to registry@verra.org.

Background

Verra reviewed a CCB validation and verification approval request for project 981 and sent a project review report with 73 findings to the VVB, EPIC Sustainability, on 18 December 2021. On 28 September 2022, Verra sent an email to EPIC Sustainability citing Section 4.3.30(5) of the CCB Program Rules, v3.1 and requesting a response to the findings issued in the project review report. Verra granted EPIC Sustainability an additional 30 business days (i.e., until 7 November 2022) to respond to the findings. No response was received, and the project has therefore failed to comply with the CCB Program rules. On this basis, Verra denies the CCB validation and verification approval request for project 981.

Por todo o exposto, os fatos narrados demonstram a realidade e comprovam que as alegações lançadas pela autora da ação são inverídicas e temerárias.

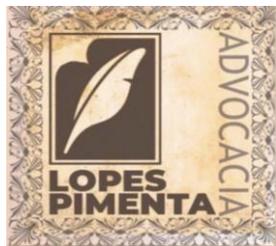
DO MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A impossibilidade jurídica do pedido da Defensoria encontra-se evidenciada quando se examina as bases legais e os fatos pertinentes ao caso em questão. Primeiramente, vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código de Processo Civil, estabelece claramente os requisitos necessários para a propositura de uma demanda judicial. Um desses requisitos, essencial para a viabilidade da demanda, é a possibilidade jurídica do pedido, que consiste na

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



necessidade de que o objeto da demanda seja passível de apreciação pelo Poder Judiciário e de tutela jurisdicional efetiva.

No caso em tela, a pretensão da Defensoria Pública de invalidar os Projetos REDD+ e requerer indenização por supostos danos morais coletivos está fundamentada na acusação de grilagem de terras, alegação esta que carece de sustentação legal e fática sólida. A suposta prática de grilagem de terras pelos envolvidos nos projetos não encontra respaldo nos elementos probatórios apresentados nos autos, que indicam claramente que as áreas em questão eram de propriedade legítima do Sr. Jonas Morioka e de outros proprietários privados.

Contudo, no caso do Projeto ADPML REDD, a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene não desempenharam papel ativo na gestão, desenvolvimento ou propriedade do projeto, como evidenciado pelos registros oficiais da VERRA e pelos detalhes apresentados anteriormente. A inclusão dessas partes como rés na ação, baseada na alegação de grilagem de terras, não apenas carece de fundamento fático, mas também não encontra respaldo na legislação pertinente.

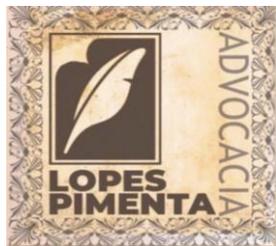
Em suma, a Peticionante participa apenas de 3 (três) dos 4 (quatro) projetos mencionados pela Defensoria, como gestora ou consultora, visto que o Projeto Rio Anapu-Pacajá REDD+ é o único em que ela atua como desenvolvedora, o Projeto Ribeirinho REDD até o momento nem sequer foi aprovado e a Peticionante somente assumiu a gestão do Projeto RMDLT Portel Para REDD em 2019 e desde que assumiu a gestão, nenhum crédito de carbono foi emitido.

Assim, **no contexto do Projeto Pacajai REDD+ (981), a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene não exercem qualquer função**, o que torna infundada a sua associação com qualquer processo judicial relacionado ao referido projeto.

Portanto, qualquer tentativa de responsabilização da Peticionante em relação a acusações infundadas de grilagem de terras se mostra inviável. A Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene não possuem responsabilidade em relação as questões fundiárias sobre as propriedades em questão.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Conforme visto, o desenvolvimento do projeto Pacajai REDD (ADPML) ficou a cargo da Ecosystem Services LLC, enquanto a propriedade foi atribuída à Avoided Deforestation Project (Manaus) Limited (ADPML). Embora tenha havido a intenção de transferir a gestão do projeto para o Sr. Michael Greene, essa transição nunca de fato se efetivou junto à certificadora VERRA, assim como o Sr. Michael Greene nunca teve acesso ao projeto.

Os imóveis incorporados ao projeto incluem propriedades particulares de Jonas Morioka. Mais tarde, por meio de decretos e regulamentos, houve uma sobreposição dessas glebas pelo governo Estadual, que tentou alegar a posse sobre áreas privadas sem seguir o devido processo de desapropriação ou justificar uma finalidade pública e social, sem fornecer a devida indenização aos proprietários dos imóveis.

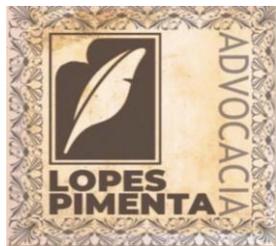
Em resposta a essa questão, o Sr. Jonas Morioka ingressou com quatro processos para contestar a sobreposição das Glebas Jacaré Puru e Joana Peres II sobre suas propriedades privadas. Os processos n.ºs 0905621-87.2022.8.14.0301 (4ª Vara da Fazenda de Belém), 0908347-34.2022.8.14.0301 (2ª Vara da Fazenda de Belém), 0808380-79.2023.8.14.0301 (3ª Vara de Fazenda da Capital) e 0808405-92.2023.8.14.0301 (3ª Vara de Fazenda da Capital) estão em andamento, e visam questionar a legitimidade da ação do governo e a necessidade de indenização aos proprietários das terras.

Muito embora, a Defensoria tenha criado uma falsa e infundada acusação de grilagem por aqueles envolvidos nos Projetos REDD, nota-se que os projetos foram instituídos em datas anteriores às sobreposições irregulares de glebas sobre propriedade privada de terceiros, como foi o caso das terras do Sr. Jonas Akila Morioka.

Considerando que **as terras foram adquiridas no ano de 1990**, por meio da tabela ilustrativa abaixo, é possível verificar que os projetos foram instituídos pelas partes envolvidas em data posterior à aquisição:

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Atuação	Projeto	PEAEX
Proponente e Gestor	Rio Anapu-Pacajá REDD (Projeto 2252) <u>instituído em 2016</u>	Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piirim e Jacaré Puru
Consultor	Ribeirinho REDD+ (Projeto 2620) <u>instituído em 2017</u>	Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piirim e Jacaré Puru
Gestor a partir de 2019	RMDLT Portel Para REDD+ (Projeto 977) <u>instituído em 2009</u>	Deus é Fiel e Joana Peres II - Dorothy Stang
<u>Nenhuma</u>	Pacajá REDD (Projeto 981) <u>instituído em 2009</u>	Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá

Diante da comprovação dos momentos de aquisição dos imóveis e estabelecimento dos Projetos REDD+, torna-se fundamental investigar se a sobreposição das terras, que são de propriedade legítima do Sr. Jonas Morioka, ocorreu em um período posterior à implementação dos referidos projetos. Esta análise é crucial para determinar se houve alguma interferência ou disputa em relação à propriedade das terras após a execução dos projetos ambientais. Veja-se:

Sobreposição – Data da emissão do Termo de Concessão de Direito Real de Uso sob Condição Resolutiva (PEAEX) pelo ITERPA
Deus é Fiel <u>2023</u>
Joana Peres Dorothy Stang <u>18/08/2022</u>
Joana Peres II <u>30/06/2022</u>
Assimpex <u>20/11/2017</u>
Jacaré Puru <u>07/08/2019</u>

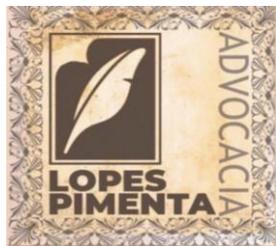
Com a confirmação de que a sobreposição dos PEAEX aos imóveis particulares aconteceu após a instituição dos Projetos REDD+ questionados pela Defensoria Pública, torna-se evidente que, na época de sua implementação, os projetos foram de fato estabelecidos em propriedades privadas legítimas do Sr. Jonas Morioka.

Destaca-se que durante um período, o nome do Sr. Jonas Morioka, do Sr. Michael Greene e da Brazil Agfor LLC foi incluído como proprietários, devido a parte

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



dos imóveis do projeto ter sido cedida em dação em pagamento ao Sr. Michael Greene em pagamento de uma dívida, por meio de um acordo judicial com o Sr. Jonas Morioka. Entretanto, é de extrema importância destacar que o Sr. Michael Greene não autorizou a inclusão indevida de seu nome nos documentos relacionados ao projeto, sem contar que a dação em pagamento de forma alguma justifica a inclusão do Sr. Michael Greene e da Brazil Agfor LLC no Projeto Pacajai REDD.

Tudo isso inviabiliza o pedido da defensoria, tendo em vista que a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael **não exerce qualquer função no contexto do Projeto Pacajai REDD+ (981), tornando infundada sua associação com qualquer processo judicial relativo a esse projeto.**

Além disso, as atividades da Brazil Agfor LLC e do Sr. Michael Greene estão restritas à consultoria e coordenação de projetos ambientais, sem envolver questões fundiárias em relação aos imóveis. A atuação da Brazil Agfor LLC é eminentemente colaborativa e consultiva, não incluindo qualquer responsabilidade sobre a regularidade das terras em questão, descartando qualquer alegação de grilagem.

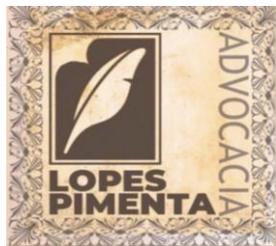
Assim, reitera-se a necessidade de reavaliação dos fundamentos apresentados pela Defensoria, levando em consideração os aspectos legais e fáticos delineados, a fim de garantir a justa aplicação da lei e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Isto posto, requer-se que Vossa Excelência se digne a determinar a exclusão da Peticionante, do Sr. Michael Greene e das demais empresas pertencentes ao Sr. Michael Greene, uma vez que não possuem legitimação para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública.

IMPOSSIBILIDADE DE PEDIR PARA RESGUARDAR DIREITOS DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS – PEDIDO DO QUE JÁ EXISTE – ASSENTAMENTOS REALIZADOS PELA CRIAÇÃO DE GLEBAS ESTADUAIS.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



A criação de glebas estaduais se refere ao processo pelo qual o governo estadual ou autoridades locais reservam e estabelecem áreas de terra para distribuição entre famílias ou comunidades que necessitam de terras para cultivo agrícola ou para moradia. Esse processo geralmente envolve a distribuição de terras não utilizadas ou subutilizadas a indivíduos ou grupos que atendem a certos critérios estabelecidos pelo governo para beneficiários de programas de reforma agrária ou assentamentos rurais.

Os assentamentos por meio da criação de glebas estaduais são uma estratégia comum adotada por governos para promover a distribuição equitativa de terras e o acesso a recursos produtivos, especialmente para famílias de baixa renda e agricultores familiares. Por meio desse processo, as terras são divididas em lotes menores e distribuídas entre os beneficiários, que podem então cultivar a terra e estabelecer atividades agrícolas para sua subsistência.

Esses assentamentos frequentemente vêm acompanhados de programas de apoio e assistência técnica, fornecidos pelo governo ou por organizações parceiras, para ajudar os assentados a desenvolver práticas agrícolas sustentáveis, melhorar a produtividade e acessar mercados para seus produtos. Além disso, os programas de assentamento geralmente incluem a oferta de serviços básicos, como acesso à água potável, eletricidade, educação e assistência médica, visando melhorar as condições de vida das famílias que se estabelecem nessas áreas.

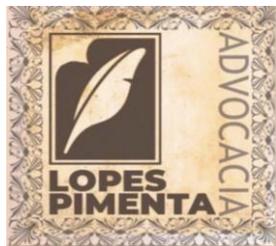
A criação de glebas estaduais pode ser parte de iniciativas mais amplas de reforma agrária e desenvolvimento rural, que buscam promover a justiça social, reduzir as desigualdades socioeconômicas e garantir o acesso equitativo à terra e aos recursos naturais. A implementação bem-sucedida desses programas requer uma abordagem abrangente, que leve em consideração as necessidades e os direitos das comunidades locais, ao mesmo tempo em que promove práticas sustentáveis de uso da terra e proteção ambiental.

No entanto, é crucial observar que, em alguns casos, a criação de glebas estaduais pode resultar em sobreposições ou conflitos de propriedade, levantando

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



questões sobre os direitos de propriedade e o devido processo legal. Em situações em que há discordâncias sobre a distribuição de terras ou propriedade, é essencial recorrer aos mecanismos legais apropriados e garantir a proteção dos direitos dos proprietários afetados.

A exemplo disso, o assentamento realizado pelas Glebas Deus é Fiel, Joana Peres II, Doroth Stang, Rio Piarim – ASSIMPEX e Jacaré Puru representa um caso flagrante de sobreposição indevida de áreas destinadas pelo Estado sobre propriedades privadas. Dessa forma, a busca por resguardar os direitos das comunidades ribeirinhas por meio de Ações Cíveis Públicas, com base na sobreposição de propriedade privada, é não apenas absurda, mas também desnecessária, uma vez que já existem diversas medidas de proteção em vigor para amparar essas comunidades.

A proteção dos direitos das comunidades ribeirinhas é uma preocupação constante das políticas públicas e do arcabouço legal brasileiro. Diversas leis e regulamentos foram estabelecidos para salvaguardar os direitos dessas comunidades, reconhecendo sua importância cultural, social e ambiental. Uma das principais legislações que estabelece diretrizes para a proteção de comunidades tradicionais é a Constituição Federal de 1988. O art. 215 da Constituição reconhece a necessidade de proteger e promover a diversidade cultural do país, enquanto o art. 216 reconhece o patrimônio cultural brasileiro, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver das comunidades indígenas, quilombolas e outras.

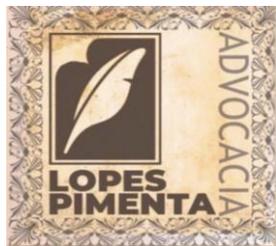
Além da Constituição, a Lei nº 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Esta lei reconhece a importância das comunidades tradicionais em determinadas áreas de preservação e estabelece diretrizes para a gestão das unidades de conservação, incluindo a participação de comunidades locais nos processos decisórios. Da mesma forma, a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, também contém disposições específicas para a proteção de áreas ocupadas por comunidades tradicionais.

No que diz respeito à demarcação de territórios tradicionais, a Constituição e a legislação infraconstitucional garantem o reconhecimento e a

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br

contato@lorespimenta.com.br



demarcação de terras indígenas e áreas ocupadas por comunidades quilombolas. A demarcação de territórios é crucial para assegurar a segurança territorial e cultural dessas comunidades. No caso específico das comunidades ribeirinhas, que frequentemente dependem de recursos naturais específicos encontrados em áreas próximas a rios e corpos d'água, a garantia de acesso e uso dessas terras é essencial para a preservação de seus meios de subsistência.

Além disso, iniciativas de desenvolvimento sustentável têm sido implementadas para promover a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Projetos de manejo florestal comunitário, por exemplo, permitem que as comunidades ribeirinhas gerenciem e usem de forma sustentável os recursos florestais em suas áreas, contribuindo para sua subsistência e para a preservação do meio ambiente. Essas iniciativas são frequentemente apoiadas por políticas governamentais e por organizações não governamentais, que buscam promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

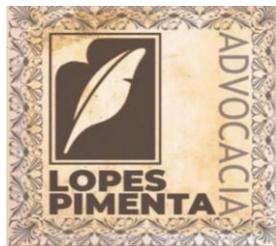
A participação das comunidades ribeirinhas em processos decisórios também é fundamental para assegurar que suas vozes sejam ouvidas e que suas necessidades sejam consideradas nas políticas e iniciativas de desenvolvimento. A inclusão das comunidades locais em processos participativos de tomada de decisões é um princípio fundamental do direito internacional e nacional relacionado aos direitos humanos e é crucial para garantir a proteção e a promoção dos direitos das comunidades ribeirinhas.

Portanto, a combinação de legislação específica, demarcação de territórios, iniciativas de desenvolvimento sustentável e participação em processos decisórios desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das comunidades ribeirinhas no Brasil, garantindo sua segurança, bem-estar e preservação de seu modo de vida tradicional.

Infelizmente, no caso das Ações Cíveis Públicas movidas pela Defensoria, visam elas proteger áreas que indevidamente se sobrepuseram a propriedades privadas de terceiros.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



Tais medidas vão de encontro às disposições constitucionais que protegem o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) e estabelecem as condições para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, inciso XXIV). Ademais, a Lei nº 4.132/1962, que dispõe sobre a Política Agrícola, prevê que as desapropriações de imóveis rurais devem obedecer a processos legais específicos para garantir os direitos dos proprietários.

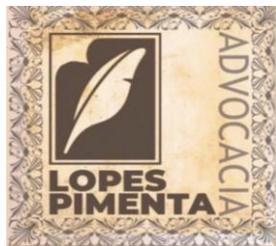
Portanto, a sobreposição das glebas estaduais sobre as propriedades privadas do Sr. Jonas Akila Morioka viola claramente as normas constitucionais e legais que garantem o direito à propriedade. A não observância dos devidos processos de desapropriação e a falta de indenização adequada demonstram uma clara afronta aos direitos do proprietário, tornando as ações movidas pela Defensoria questionáveis do ponto de vista legal.

Diante dessa situação, quatro ações judiciais foram iniciadas para debater a problemática da sobreposição das Glebas Jacaré Puru, Piarim - ASSIMPEX e Joana Peres II sobre as propriedades privadas do Sr. Jonas Akila Morioka. O primeiro processo, identificado pelo número 0905621-87.2022.8.14.0301 (Jacaré Puru), encontra-se atualmente em trâmite na 4ª Vara da Fazenda de Belém. O segundo processo, de número 0908347-34.2022.8.14.0301 (Joana Peres II), está em andamento na 2ª Vara da Fazenda de Belém, o terceiro processo, identificado pelo número 0808380-79.2023.8.14.0301 (Doroth Stang), está em andamento na 3ª Vara de Fazenda de Belém e o quarto processo, identificado pelo número 0808405-92.2023.8.14.0301 (Assimpex – Piarim) está em andamento na 3ª Vara de Fazenda de Belém. Todos os casos estão atualmente em andamento, sendo que aguardam o desdobramento das etapas processuais para alcançar uma resolução justa e de acordo com os preceitos legais.

No entanto, nesse contexto de sobreposição de glebas sobre propriedade privada regular, salienta-se que há PEAEX cujo CCDRU ainda resta pendente, fato que pode prejudicar a discussão dessas áreas pela via judicial.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) é um instrumento jurídico que estabelece as condições e os termos pelos quais uma pessoa física ou jurídica obtém o direito de utilizar uma determinada área de terra pública por um período prolongado, em geral de até 30 anos, podendo ser renovado por períodos adicionais. Esse contrato é frequentemente utilizado em processos de regularização fundiária e se destina a conferir segurança jurídica ao ocupante da terra, permitindo-lhe o uso pacífico e ininterrupto do terreno para fins produtivos, residenciais ou outras finalidades previamente estipuladas.

Geralmente, o CCDRU é concedido pelo Estado, por meio de agências de administração de terras ou institutos de terras, e garante ao beneficiário o direito de uso da terra com todas as prerrogativas legais que um proprietário teria, exceto o direito de vender a propriedade. Essa concessão busca promover a regularização e a formalização das ocupações e atividades desenvolvidas em terras públicas, principalmente em áreas rurais, onde a posse e o uso da terra muitas vezes não são devidamente formalizados.

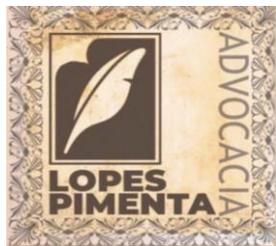
O contrato geralmente estabelece os direitos e deveres tanto do beneficiário quanto do Estado, incluindo cláusulas referentes ao pagamento de taxas ou contrapartidas, à preservação ambiental, à manutenção da área e à utilização da terra para os fins especificados no contrato. Ademais, o CCDRU pode ser um passo importante para a promoção do desenvolvimento rural e para a regularização de assentamentos e comunidades em áreas que de outra forma estariam em situação de incerteza jurídica.

Em essência, o CCDRU atua como um mecanismo legal para formalizar e regularizar o direito de uso da terra, conferindo segurança jurídica aos ocupantes e contribuindo para o ordenamento fundiário e para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades beneficiadas.

Nesse sentido, nos autos da ACP nº 0806582-68.2023.8.14.0015, o ITERPA se manifestou nos seguintes termos:

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



“O objeto da demanda envolve comercialização de crédito de carbono, que extrapola as atribuições e competência legal do ITERPA, voltadas às questões de cunho fundiário, onde se sobressai o interesse da autarquia em razão do domínio do Estado sobre as áreas em questão.

No entanto, no aspecto processual, em que pese a Defensoria Pública mova a ACP em face de particular e empresas, também requer o reconhecimento de direitos sobre as áreas dos PEAEX, matéria que recai na competência legal e de mérito da administração pública.

Nesse foco, ressaltamos que **o PEAEX Joana Peres II – Dorothy Stang ainda não foi concluído com a Concessão de Direito Real de Uso, e o reconhecimento de direito real sobre a área não pode se dar na via judicial.**

Muito embora o ITERPA não figure no polo passivo, a circunstância processual inviabiliza que a autarquia fundiária assumira posição assistencial no polo ativo da ação, em que pese o interesse jurídico em razão da comercialização de crédito de carbono em terra pública.

Pelo exposto, requer a V.Exa. o ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.”

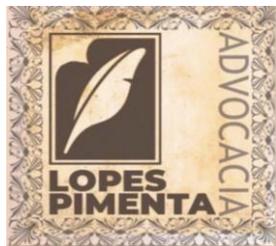
A manifestação de que o PEAEX Joana Peres II – Dorothy Stang ainda não foi concluído com a Concessão de Direito Real de Uso implica que o processo de regularização fundiária relativo a essa área específica ainda não foi finalizado. Isso significa que as formalidades administrativas e legais necessárias para a concessão oficial do direito de uso da terra não foram plenamente executadas ou concluídas.

Além disso, a observação de que o reconhecimento do direito real sobre a área não pode se dar na via judicial indica que a via jurídica não é o meio apropriado

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



para formalizar ou finalizar o processo de regularização fundiária. Em vez disso, a regularização fundiária é uma questão que deve ser tratada por meio dos procedimentos administrativos adequados, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelas autoridades competentes, como o ITERPA ou órgãos semelhantes responsáveis pela administração de terras e pela regularização fundiária.

Na mesma linha de argumentação, as Petições Iniciais que compõem as ACPs nº 0806464-92.2023.8.14.0015, 0806505-59.2023.8.14.0015 e 0806582-68.2023.8.14.0015 indicam que a expedição do CCDRU referente ao PEAEX Deus é Fiel ainda não foi concluída. Em outras palavras, os PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Deus é Fiel não podem ser objetos das respectivas Ações Civis Públicas.

DAS AÇÕES SOCIAIS DESENVOLVIDAS PELA PETICIONANTE NO MUNICÍPIO DE PORTEL

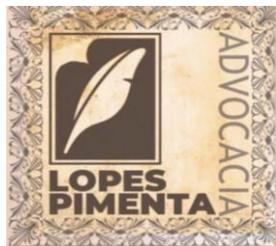
Como desenvolvedora do Projeto de Créditos de Carbono Rio Anapu Pacaja REDD e consultora do Projeto de Créditos de Carbono Ribeirinho REDD localizados no município de Portel-Pará, a Peticionante Brazil Agfor LLC realizou inúmeros benefícios sociais ao Município e aos Moradores de Portel, dentre eles:

1. Fábrica de Tijolos Ecológicos: A Peticionante estabeleceu uma fábrica de tijolos ecológicos, cuja produção exclusiva foi destinada à construção de escolas, alojamentos e unidades básicas de pronto atendimento de saúde. Essa iniciativa não apenas contribuiu para a infraestrutura local, mas também gerou renda e empregos para a comunidade de Portel.

2. Construção de Infraestrutura Educacional e de Saúde: A contratação de cinco construtoras para a edificação de 20 (vinte) escolas, 100 (cem) alojamentos para professores e profissionais da saúde, e 20 (vinte) unidades básicas de pronto atendimento de saúde é um testemunho tangível do compromisso da Peticionante com a educação e a saúde locais. Parte dessas estruturas já foi entregue à administração da Prefeitura, proporcionando benefícios imediatos à população.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



3. Doações de Móveis e Equipamentos: A Peticionante doou móveis e equipamentos para as escolas e unidades básicas de pronto atendimento de saúde, reforçando seu comprometimento com a oferta de condições adequadas para o aprendizado e a prestação de serviços de saúde na região.

4. Ações em Saúde e Infraestrutura Básica: A realização de 300 (trezentos) poços artesianos, mais de 5.000 (cinco mil) cestas básicas, 2.000 kits de ferramentas para agricultura familiar, 640 (seiscentos e quarenta) filtros de água, aquisição de 500 (quinhentas) caixas para cultivo de abelha jataí, entrega de 990 (novecentos e noventa) fogões ecológicos, distribuição de 6.000 (seis mil) camisetas, e oferta de 1.400 (mil e quatrocentos) brinquedos são evidências incontestáveis do impacto positivo nas condições de vida e na sustentabilidade dessas comunidades.

5. Ação Social de Natal: Em parceria com a Prefeitura Municipal de Portel, a Peticionante realizou uma ação social de Natal, doando medicamentos, cestas básicas e equipamentos de instrumentação odontológica, demonstrando seu comprometimento com o bem-estar e a saúde da população local.

A magnitude dessas ações revela um compromisso excepcional e uma abordagem proativa por parte da Peticionante. Ao proporcionar benefícios substanciais e de caráter permanente para uma região historicamente carente, a Peticionante destaca-se como uma desenvolvedora de projetos de créditos de carbono que vai além das expectativas convencionais, trazendo melhorias significativas e duradouras para a comunidade de Portel.

Essas ações vão muito além do convencional, representando uma abordagem inovadora e abrangente para o desenvolvimento sustentável. A Peticionante não se limita a compensações ambientais, mas busca efetivamente melhorar as condições de vida da população, suprimindo necessidades básicas e promovendo a autossuficiência das comunidades locais. É importante destacar que as ações sociais desenvolvidas pela Brazil Agfor LLC representam mais do que as ações sociais de todos os outros projetos de créditos de carbono de REDD+ aprovados até agora no Brasil, do ponto de vista socioeconômico.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A atribuição de um valor de causa de R\$125.318.965,56 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) pela DPE/PA não merece acolhimento, uma vez que se demonstra excessivamente elevada e desproporcional às pretensões efetivas da ação.

Em conformidade com o art. 292 do Código de Processo Civil (CPC), o valor da causa deve refletir a estimativa do proveito econômico pretendido pelo autor, respeitando a razoabilidade e a proporcionalidade. A atribuição de um valor excessivo pode gerar desequilíbrio na relação processual, prejudicando o direito de defesa da parte contrária e onerando desnecessariamente o Poder Judiciário.

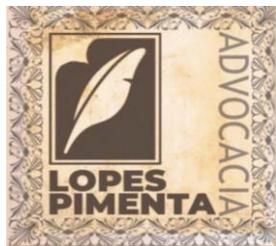
No presente caso, a DPE/PA fundamentou o valor da causa com base na “Tabela de Referência/hectares/ITERPA/2023”, a qual corresponde ao valor do hectare para a região de Portel, bem como na área total dos assentamentos rurais denominados PEAEX. Contudo, é fundamental ressaltar que a análise dessa tabela de referência deve ser feita com critério, levando em consideração a natureza e o objeto da presente ação.

A ACP proposta pela DPE/PA visa discutir questões relativas a supostas irregularidades fundiárias e grilagem de terras nas glebas estaduais de Portel. Essa discussão, embora seja de extrema relevância para a proteção dos direitos coletivos e ambientais, não envolve, de forma direta, uma disputa de valores elevados, como em ações que discutem indenizações milionárias ou direitos de propriedade de alto valor financeiro.

Portanto, a atribuição de um valor de causa de mais de R\$100 milhões é notoriamente excessiva e inadequada às reais pretensões da ACP. Além disso, a adoção da área total dos assentamentos PEAEX como base para o cálculo do valor da causa não está em conformidade com o princípio da razoabilidade, pois sequer o terreno e o projeto juntos alcançam o valor atribuído à causa.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br
contato@lorespimenta.com.br



O emprego de um valor de causa tão exorbitante parece ser motivado, na prática, por uma estratégia que vai além dos limites legais, buscando, primordialmente, denegrir a imagem da peticionante. É notório que, de forma simultânea à propositura da ACP, veicularam-se diversas matérias midiáticas que propagavam, de maneira infundada e absurda, a alegação de que a Peticionante estaria envolvida em atividades relacionadas à grilagem das terras em discussão. Nesse contexto, a disseminação da informação de que a Brazil Agfor estaria sendo processada pelo valor estratosférico de mais de R\$100 milhões de reais geraria um apelo midiático expressivo, com impacto não apenas a nível nacional, mas também atingindo a mídia internacional, em relação a um projeto que a Peticionante nem sequer participou.

Essa abordagem sensacionalista, ancorada em acusações precipitadas e equivocadas, parece ter sido adotada com o claro propósito de desacreditar e comprometer a reputação da Brazil Agfor. Vale destacar que a Agfor ocupa uma posição proeminente no mercado global de carbono, sendo reconhecida como uma das maiores do setor. A utilização de um valor de causa desproporcional não apenas distorce a realidade jurídica do litígio, mas também serve como um instrumento para amplificar, de forma injusta, as repercussões negativas em torno da empresa.

A associação de um montante tão elevado alegadamente devido a práticas questionáveis contribui para a perpetuação de uma narrativa prejudicial à peticionante. A estratégia parece ser a de criar um sensacionalismo jurídico que, por sua vez, reverbera na esfera pública, influenciando a opinião e percepção da sociedade em relação à Agfor. Isso não apenas compromete o direito à presunção de inocência da empresa, mas também fragiliza a integridade do processo judicial, transformando-o em uma arena onde disputas midiáticas são travadas paralelamente.

Portanto, é crucial que o Poder Judiciário esteja atento não apenas à adequação do valor da causa com as reais pretensões da ACP, mas também à sua utilização como instrumento de manipulação midiática. A preservação da imparcialidade e integridade do processo judicial é fundamental para garantir que a busca pela verdade e justiça não seja obscurecida por estratégias que visam, antes de tudo, à difamação e desacreditamento da peticionante. Nesse sentido, a revisão do

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br

contato@lopespimenta.com.br



valor da causa se torna não apenas uma necessidade jurídica, mas uma salvaguarda essencial contra potenciais abusos processuais e midiáticos.

É crucial que o valor da causa seja revisto e ajustado para refletir de forma mais precisa a natureza e a extensão do conflito em questão, a fim de garantir a proporcionalidade entre o proveito econômico esperado e o montante atribuído à causa. Portanto, impugna-se o valor da causa, solicitando sua revisão e adequação à realidade dos fatos e das pretensões discutidas na ACP.

DA ESCASSEZ DE PROVAS COLACIONADAS PELA DEFENSORIA

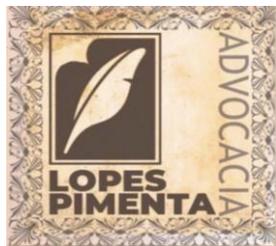
A Defensoria Pública, na presente ação, apresentou provas que, ao serem analisadas, revelam-se escassas e insuficientes para respaldar as alegações que fundamentam qualquer relação do Sr. Michael e da Brazil Agfor LLC com o Projeto ADPML REDD. As evidências apresentadas carecem de consistência, não estabelecendo de maneira clara ou conclusiva o envolvimento ativo do Sr. Michael ou da Brazil Agfor LLC na gestão, desenvolvimento ou propriedade do referido projeto.

A análise minuciosa dos documentos e registros oficiais da VERRA, entidade certificadora responsável pela regulamentação e verificação de projetos REDD, confirma a ausência de participação efetiva do Sr. Michael e da Brazil Agfor LLC no Projeto ADPML REDD. Os dados disponíveis indicam que o desenvolvimento do projeto foi conduzido pela Ecosystem Services LLC, e a propriedade está atribuída a outros responsáveis, incluindo Sr. Mark Salmon, Oak Trust, Sr. Zaqueu Hideaki Morioka, Floyd Producoes Ltda.

A Defensoria não juntou aos autos a cópia integral do inquérito administrativo referente à portaria que instaurou o procedimento administrativo. A

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



ausência desse documento essencial configura uma violação clara ao princípio do devido processo legal, uma vez que a parte demandada é privada do acesso a informações fundamentais para uma defesa consistente. Tal omissão impacta diretamente a garantia do contraditório e ampla defesa, pois limita a capacidade da Peticionante de rebater as alegações apresentadas.

Os documentos anexados pela Defensoria, ao contrário do que seria esperado, não corroboram de maneira lógica e consistente as alegações que vinculam a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene com o Projeto Pacajaí REDD.

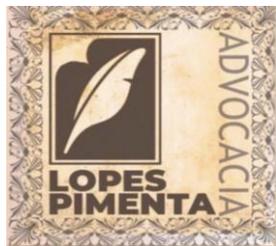
Ademais, a narrativa apresentada pela Defensoria não estabelece de forma clara o papel desempenhado pelo Sr. Michael e pela Brazil Agfor LLC no contexto do Projeto ADPML REDD. A falta de esclarecimentos quanto à suposta vinculação dessas partes ao projeto, aliada à escassez de evidências robustas, fragiliza as fundamentações da ação.

Em contrapartida, a Peticionante forneceu aos autos documentos disponibilizados pela própria VERRA que comprovam que nem o Sr. Michael ou a Brazil Agfor LLC possuem qualquer atuação no Projeto ADPML REDD. Esses registros oficiais, obtidos diretamente da entidade certificadora responsável pela validação de projetos REDD, reforçam de maneira inequívoca a ausência de envolvimento ativo ou participação significativa do Sr. Michael e da Brazil Agfor LLC nas etapas de gestão, desenvolvimento ou propriedade do referido projeto.

A apresentação desses documentos é crucial para esclarecer a realidade dos fatos e para que este respeitável juízo possa ter uma visão abrangente e precisa do contexto em questão. Ao contrário das alegações da Defensoria, a documentação fornecida pela Peticionante, oriunda da VERRA, confirma de forma inquestionável que as partes em questão não exerceram papel relevante no Projeto ADPML REDD.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



Diante do exposto, a Peticionante destaca a fragilidade das provas coligidas pela Defensoria Pública, que se mostram incapazes de sustentar as alegações que vinculam a Peticionante ao Projeto ADPML (Pacajaí) REDD. A ausência de documentação integral, a incoerência das provas apresentadas e a falta de conexão entre as irregularidades apontadas e as atividades do projeto enfraquecem significativamente a pretensão da parte autora, reforçando a necessidade de rejeição do pedido liminar, remoção da Brazil Agfor LLC, do Sr Michael Greene e das demais empresas pertencentes ao Sr. Michael Greene do processo e o prosseguimento regular do processo, garantindo o devido processo legal e preservando os direitos das partes envolvidas.

CONCLUSÃO

À luz dos acontecimentos descritos na Exordial e após uma análise abrangente de toda a documentação apresentada pela Defensoria, torna-se evidente que, além da falta de clareza, diversos aspectos abordados, como a alegação de grilagem de terras, irregularidades e execução de projetos, não oferecem fundamentação sólida para que a ação prossiga, como claramente demonstrado nos termos dos pleitos da defensora pública.

A análise aprofundada desses elementos ressalta não apenas a confusão subjacente ao caso, mas também aponta para a carência de sustentação substancial em vários pontos cruciais, sinalizando a improcedência da causa nos moldes propostos. A falta de consistência nas alegações, aliada à robustez das provas contrárias, reforça a necessidade de rejeição dos pleitos apresentados.

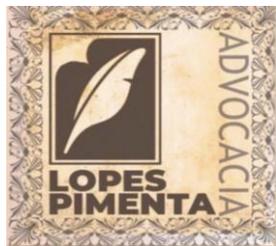
Veja-se os pedidos elencados pela Defensoria Pública:

“1 - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA:

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lorespimenta.com.br

contato@lorespimenta.com.br



(a) Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, situados no município de Portel/PA, nos termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

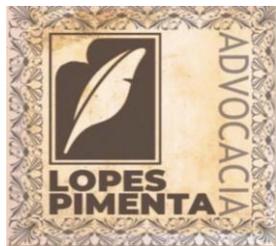
(b) A suspensão imediata da execução do Projeto de REDD+ ou Projeto 981 e determinação de obrigação de não fazer, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas não adentrem nos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, situados no município de Portel/PA, conforme memoriais descritivos anexos, por violação das normas ambientais, agrárias, posse tradicional das comunidades e direito à consulta prévia, na forma estabelecida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

II - NO MÉRITO:

(a) A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;

(b) O reconhecimento do direito ao território tradicional, isto é, a posse e/ou propriedade coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, situados no município de Portel/PA, nos termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(c) Reconhecimento da invalidade do Projeto 981, incidente nos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, bem como de todos os negócios jurídicos dele decorrentes, posto que os requeridos não são proprietários ou possuidores das terras desses assentamentos, nem possuem qualquer anuência do Estado ou das comunidades tradicionais beneficiárias desses PEAEX;



(d) Determinação de obrigação de não fazer, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas se abstenham de adentrar nos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, conforme memoriais descritivos anexos, para a execução de atividades decorrentes do Projeto 981;

(e) Condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revestido para o Fundo Amazônia Oriental, para elaboração de projetos socioambientais, socioeconômicos e de ordenamento territorial, em favor das comunidades tradicionais dos PEAEX no município de Portel, o que inclui as abrangidas nesta ação.”

Observa-se que, no âmbito do Projeto ADPML REDD (Pacajá) – ID: 981, a Brazil Agfor LLC e o Sr. Michael Greene não desempenham qualquer função. Portanto, a vinculação deles a qualquer processo judicial relacionado ao projeto é absurda. A prova apresentada pela Defensoria é completamente insuficiente para estabelecer qualquer vínculo entre a Brazil Agfor LLC, o Sr. Michael Greene e o Projeto ADPML REDD.

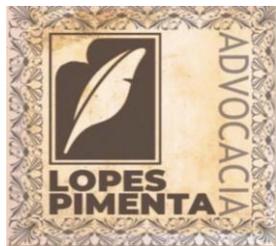
O desenvolvimento do projeto ficou a cargo da Ecosystem Services LLC, enquanto a propriedade foi atribuída à Avoided Deforestation Project (Manaus) Limited (ADPML), e a propriedade do projeto foi atribuída ao Sr. Mark Salmon, Oak Trust, Sr. Zaqueu Hideaki Morioka e Floyd Producoes Ltda.

Embora tenha havido, em determinado momento, a intenção de transferir a gestão do projeto para o Sr. Michael Greene, essa transição nunca foi efetivada junto à certificadora VERRA, e o Sr. Michael nunca teve acesso ao projeto.

Devido às dívidas contraídas por Jonas Morioka em favor do Sr. Michael Greene, terras de propriedade privada do Sr. Morioka, que abrangem parte da área do projeto, foram transferidas para o Sr. Michael Greene, por meio de doação em pagamento. Posteriormente, tanto o Sr. Michael quanto a Brazil Agfor LLC foram

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



indevidamente indicados como proprietários do Projeto ADPML REDD, sem o conhecimento nem o consentimento deles.

A alegação de indenização por dano moral coletivo é frágil, especialmente considerando que, no âmbito do próprio processo administrativo, caberia à Defensoria a iniciativa de propor um Termo de Ajustamento de Conduta para um projeto de tamanha relevância e impacto positivo em uma comunidade tão necessitada, como a comunidade ribeirinha e portelense.

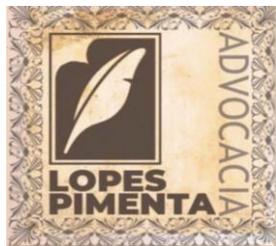
Importante notar ainda que, na Exordial, a empresa Brazil Agfor é o único alvo, sem menção aos proprietários das terras em questão, fato que se demonstra incoerente diante de uma alegação de grilagem de terras.

Ademais sem adentrar em considerações adicionais, é incontestável o encerramento desta parte referente ao processo. Todos os documentos que comprovam que o projeto não pertence ao Sr. Michael, mas estava sendo transferido para outro proprietário, já foram disponibilizados. Estes documentos incluem tradução juramentada, e, conforme demonstrado ao longo desta defesa, é inegável que a propriedade dos projetos não é nem da Brazil Agfor LLC, nem do Sr. Michael Greene, ou de qualquer empresa vinculada ao grupo econômico do Sr. Michael Greene. Essa conclusão é respaldada pela informação pública disponível no site da VERRA, onde a propriedade do projeto pode ser verificada.

Assim, reforçando a solidez das provas documentais apresentadas, encerramos esta argumentação. Reitera-se o pedido a Vossa Excelência para que se digne a determinar a extinção do presente processo com resolução de mérito, mediante julgamento antecipado e improcedência integral da ação.

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

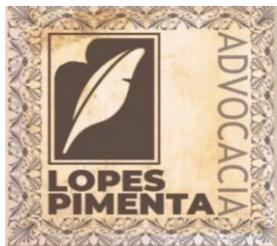
www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados nesta contestação, requer-se de Vossa Excelência:

- a) O acolhimento das preliminares arguidas com a imediata exclusão da Peticionante, Michael Greene e demais empresas pertencentes a Michael Greene do polo passivo das ACPs;
- b) A total improcedência do mérito da ação, confirmando a inexistência de grilagem de terras nas glebas estaduais da região amazônica e a legalidade dos assentamentos promovidos pelo Governo do Estado do Pará.
- c) A impugnação ao valor atribuído à causa, para que seja revisado e ajustado de acordo com os fatos e fundamentos apresentados.
- d) A solicitação de realização de perícias em documentos referentes aos imóveis em questão, a fim de esclarecer e comprovar a regularidade fundiária das glebas estaduais.
- e) Qualquer outra medida que se faça necessária para a defesa dos interesses da requerida.



Por fim, a parte requerente espera que este juízo, após análise minuciosa dos argumentos apresentados, profira decisão favorável à presente contestação, julgando improcedente a ação civil pública e, conseqüentemente, absolvendo a peticionante de todos os pedidos formulados pela parte autora.

De Brasília para Belém, 6 de dezembro de 2023.

LEONARDO LOPES PIMENTA
OAB/SP 413.700

GABRIEL BARBOSA MENDES
OAB/DF 60.212

KAROLINY VITELLI SILVA
OAB/PA 18.100

GEORGE ELIAS ALVES REIS
OAB/PA 14.136

BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – SÃO PAULO – BELÉM – LISBOA

www.lopespimenta.com.br
contato@lopespimenta.com.br